

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SEMAM

001/2026

**Estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito da SEMAM,
das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio sistema Licenciamento
Ambiental Digital – LAD**

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno dos órgãos e entidades do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado entre a Prefeitura de Uberaba e o Estado de Minas Gerais por meio da SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de análise dos processos de licenciamento ambiental no Município de Uberaba, visando assegurar maior eficiência, uniformidade e transparência na atuação administrativa.

CONSIDERANDO a importância de garantir que os empreendimento e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental estejam em conformidade com a legislação vigente, promovendo a proteção e a preservação do meio ambiente.

CONSIDERANDO o compromisso da Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba em aprimorar os processos internos, garantindo maior celeridade, clareza e qualidade técnica nas análises.

A SEMAM – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE UBERABA no uso de suas atribuições com fulcro na Lei Complementar n.º 389/2008 e na Lei Complementar Federal nº 140/2011, resolve:

Art. 1º – Instituir a presente Instrução de Serviço, que estabelece os procedimentos e os critérios padronizados para análise técnica dos processos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura de Uberaba.

Uberaba – MG, 22 de junho de 2026.

Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS	6
2.1 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	6
2.2 DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTADUAIS (POR CONVÊNIO)	6
3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE UBERABA.....	7
4. MODALIDADES DE LICENÇA AMBIENTAL E RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE.....	8
4.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS LOCACIONAIS	11
5. DOS PROCEDIMENTOS	11
5.1 DAS SOLICITAÇÕES PRÉVIAS	11
5.1.1 Alteração de modalidade de licenciamento ambiental	11
5.1.2 Da dispensa ou exigência de EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental.....	13
5.1.3 Da dispensa da incidência dos critérios locacionais para a obtenção do enquadramento final de atividade quando da solicitação de licença para ampliação de empreendimento	14
5.2 DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
5.2.1 Das ações de caracterização e de enquadramento para o caso das ampliações de empreendimentos já licenciados nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.....	16
5.2.2 Das diretrizes para aplicação do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018	19
5.2.3 Das ações de caracterização para o caso de intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008	20
6. DAS AÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	21
6.1 DA CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FORMALIZADO.....	21
7. DAS AÇÕES PÓS-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	22

7.1 DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS	22
7.1.1 Solicitação de informações complementares	23
7.1.2 Sugestão para indeferimento do processo administrativo.....	23
7.1.3 Sugestão para arquivamento do processo administrativo.....	24
7.1.4 Sobrestamento do processo administrativo.....	25
7.2 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA A MODALIDADE LAS CADASTRO	26
7.3 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA A MODALIDADE LAS RAS	277
7.4 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA AS MODALIDADES CONVENCIONAIS.....	29
7.5 DOS PROCEDIMENTOS FINAIS PARA A TOMADA DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	300
8. DA CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	32
9. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES	322
10. DO PEDIDO DE EMISSÃO DE NOVA VIA DE LICENÇA AMBIENTAL	333
ANEXO I NOTA TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE.....	35
ANEXO II RELATÓRIO TÉCNICO PRÉVIO DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE.....	37
ANEXO III FOLHA DE DECISÃO COMAM.....	40
ANEXO IV FOLHA DE DECISÃO APA.....	47
ANEXO V PARECER TÉCNICO - LAS CADASTRO.....	53
ANEXO VI PARECER TÉCNICO - LAS RAS.....	56
ANEXO VII PARECER TÉCNICO – LAC.....	60
ANEXO VIII RELATÓRIO PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA.....	64

1. APRESENTAÇÃO

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que visa garantir que o desenvolvimento econômico-social não cause prejuízos ao meio ambiente. É uma ferramenta de gestão pública que estabelece regras de controle ambiental para atividades e empreendimentos que utilizem recursos ambientais.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; na Lei Complementar Federal nº 140/2011, que define as competências administrativas para o exercício da proteção ambiental; na Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental; bem como na Lei Orgânica do Município de Uberaba e demais legislações ambientais vigentes, esta Instrução de Serviço tem por objetivo regulamentar e padronizar os procedimentos relativos à análise dos processos de licenciamento ambiental no âmbito municipal.

A padronização visa assegurar a observância da legislação, promover maior eficiência, transparência e segurança jurídica nas ações administrativas, além de contribuir para a melhoria contínua da gestão ambiental e a proteção dos recursos naturais.

Este documento estabelece diretrizes, fluxos e responsabilidades a serem seguidos tanto pelo Departamento de Licenciamento Ambiental quanto pelo interessado que objetiva requerer a licença ambiental de seu empreendimento, servindo como referência normativa para a uniformização das rotinas internas e para o adequado atendimento aos empreendedores e à sociedade, com foco na celeridade, qualidade e integridade do processo administrativo.

2. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS

A competência para o licenciamento ambiental em Minas Gerais é um ponto crucial na gestão ambiental e é regida pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 e, no âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 21.972/2016 e pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

A descentralização do licenciamento ambiental é um objetivo da política ambiental brasileira, e os municípios desempenham um papel cada vez mais importante nesse processo. Em Minas Gerais, essa municipalização pode ocorrer de duas formas principais:

2.1 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

- Competência constitucional dos municípios, prevista na Lei Complementar nº 140/2011.
- Os municípios podem licenciar e fiscalizar atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, ou seja, aqueles cujos impactos se restringem aos limites do município e que não afetam bens da União ou outros estados.
- A Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 regulamenta o exercício dessa competência em Minas Gerais, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cuja atribuição de licenciamento é dos municípios.
- Para exercer essa competência, o município precisa atender a alguns requisitos, como possuir um conselho de meio ambiente paritário, com caráter deliberativo e normativo, e um órgão ambiental capacitado com técnicos habilitados.

2.2 DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTADUAIS (POR CONVÊNIO)

- Além da competência originária, os municípios podem assumir a responsabilidade por licenciar atividades que, em princípio, seriam de competência do Estado.
- Isso ocorre por meio da celebração de convênios de delegação de competências com os órgãos estaduais de meio ambiente (SEMAD, FEAM, IEF).
- Nesses convênios, o Estado "delega" ao município a análise e decisão sobre determinados tipos de empreendimentos ou atividades que, embora de competência estadual, podem ser geridos de forma mais eficiente em nível local.

- Os municípios conveniados estão sujeitos a acompanhamento pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) no que diz respeito às competências delegadas.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE UBERABA

Em Uberaba, desde 2019 o Município detém competência para licenciamento ambiental de empreendimentos enquadrados de classe 1 a 6 conforme Deliberação Normativa nº 217/2017.

Os empreendimentos cujas atividades estejam enquadradas conforme a DN COPAM 213/2017 são licenciados por competência originária.

Os demais empreendimentos localizados no Município de Uberaba são licenciados por competência delegada por Convênio de Cooperação Técnica, celebrado com a FEAM, independentemente da classe.

É importante salientar que o licenciamento ambiental será realizado no município (classes 1 a 6) somente quando a atividade não extrapolar os seus limites, situação em que o licenciamento deverá ser realizado junto ao Estado.

Desde 2020 o licenciamento ambiental municipal é digital. Atualmente, é utilizada a plataforma LAD, que pode ser acessada no seguinte link mediante cadastro de usuário externo: <https://portal.uberaba.mg.gov.br/portalunico/home>.

O primeiro passo é consultar o sistema IDE, do SISEMA, para verificar o critério locacional do empreendimento (link de acesso: <https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

Posteriormente deve-se preencher, na plataforma LAD, o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE no sistema LAD, no qual se descreve a atividade e seus parâmetros.

Atividades que não se enquadrem na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 ou possuam parâmetros inferiores a classe 1 ficam facultadas a requerer a Certidão de Dispensa, emitida pelo sistema de Licença Ambiental Online.

Todos os procedimentos necessários para a solicitação do processo de licenciamento ambiental no sistema LAD estão definidos na Cartilha de Licenciamento Ambiental – Orientações para o desenvolvimento sustentável com responsabilidade ambiental, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: https://portal.uberaba.mg.gov.br/secretaria_outro_servico_menus/134/1/.

4. MODALIDADES DE LICENÇA AMBIENTAL E RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE

Em Minas Gerais, a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental.

A depender do porte e potencial poluidor de cada atividade ou empreendimento, bem como da incidência dos critérios locacionais previstos nesta norma, será definida a modalidade do licenciamento ambiental, conforme figuras 1 e 2 abaixo:

Figura 1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL DA ATIVIDADE		
		P	M	G
PORTE	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Deliberação Normativa nº 217/2017.

Figura 2: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIO LOCACIONAL	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa nº 217/2017.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 trouxe novas definições dos tipos de modalidade de licenciamento ambiental. Assim, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sob a nova ótica, integram o conceito de fases de licenciamento e, não mais, de modalidades.

As atuais modalidades de licenciamento estão contidas na figura nº 03, abaixo, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sendo abaixo mencionadas:

- LAS Cadastro (Licenciamento ambiental via Cadastro);
- LAS RAS (Licenciamento ambiental via Relatório Ambiental Simplificado);
- LAC 1 (Licenciamento ambiental concomitante monofásico);
- LAC 2 (Licenciamento ambiental concomitante bifásico);
- LAT (Licenciamento ambiental trifásico).

Para as fases, circunstâncias integrantes e variantes das modalidades, as atuais possibilidades encontram-se abaixo:

- LP (Licença Prévia);
- LI (Licença de Instalação);
- LO (Licença de Operação);
- LP + LI (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação);
- LI + LO (Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação);
- LP + LI + LO (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação e à Licença de Operação);
- LIC (Licença de Instalação Corretiva);
- LIC + LO (Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação);
- LOC (Licença de Operação Corretiva).

Seguindo as diretrizes expostas e conjugando-se as modalidades com suas respectivas fases, as solicitações de licenciamento ambiental via LAD terão as seguintes possibilidades:

Figura 3: Possíveis combinações entre modalidades e fases de licenciamento ambiental.

LAS CADASTRO	LAS RAS	LAC 1	LAC 2	LAT
X	X	LP + LI + LO	LI + LO	LI
		LOC	LIC + LO	LIC
		LIC + LO	LO	LO
		X	LOC	LOC
			LP	LP
			LP + LI	X

Fonte: Instrução de Serviço SISEMA 06/2019, Revisão 01.

Quando da caracterização do empreendimento, durante o preenchimento do FCE, deverão ser especificados o enquadramento das atividades, os tipos de modalidade e de fases, devido às consequências procedimentais.

O empreendedor poderá requerer os seguintes tipos de solicitação:

- Renovação de licença ambiental referente à fase de operação;
- Licença corretiva em razão de vencimento da licença ambiental anterior;
- Licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de LP ou LI;
- Licença para ampliação de empreendimento;
- Nova solicitação.

Para o primeiro item, o tipo de solicitação ainda restará subdividida em três subtipos:

- Renovação de LAS Cadastro;
- Renovação de LAS RAS;
- Renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT ou de licença emitida nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004.

No momento da caracterização do empreendimento, durante o preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, o empreendedor deve informar corretamente as

atividades desenvolvidas, a modalidade de licenciamento, as fases correspondentes, a incidência dos critérios locacionais e de fatores de restrição ou vedação. A correta definição do tipo de solicitação é fundamental para garantir que o processo de licenciamento ambiental siga o rito adequado e atenda às exigências legais.

4.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS LOCACIONAIS

Os critérios locacionais, previstos no art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, são utilizados no licenciamento ambiental como uma medida preventiva, com o objetivo de identificar se o empreendimento está localizado em áreas ambientalmente sensíveis, que demandam uma análise mais detalhada por parte do órgão ambiental.

No entanto, existem situações específicas em que os critérios locacionais não devem ser considerados para o enquadramento final da atividade no licenciamento ambiental, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A não incidência dos critérios locacionais ocorre nos seguintes casos:

- Solicitações de renovação de licença ambiental, em qualquer de seus subtipos, incluindo renovação de LAS Cadastro, LAS RAS, LAC 1, LAC 2 ou LAT;
- Solicitação de licença corretiva em razão de vencimento de licença referente à renovação;
- Solicitações de licença ambiental para empreendimentos que já possuíam, anteriormente, Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);
- Solicitações de licença para ampliação de empreendimento, desde que a ampliação não resulte em aumento da Área Diretamente Afetada (ADA) já licenciada, o que deve ser comprovado por meio de documentação técnica, conforme disposto no item 5.3.

5. DOS PROCEDIMENTOS

5.1 DAS SOLICITAÇÕES PRÉVIAS

5.1.1 Alteração de modalidade de licenciamento ambiental

Para a formalização de um processo de regularização ambiental, devem ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, art. 15.

Antes da formalização do processo de licenciamento ambiental, o empreendedor pode solicitar a alteração da modalidade de licenciamento, caso entenda que outra modalidade seja mais adequada à sua situação.

Nesta situação, após a emissão do FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, o empreendedor deverá enviar ofício de requerimento de alteração de modalidade, com justificativa técnica, na aba ‘solicitações’ do processo.

Dessa forma, o Departamento de Licenciamento Ambiental, após receber o pedido de alteração de modalidade, deve cancelar a GAM que foi gerada no momento da emissão do FOBI (conforme a modalidade definida no preenchimento do FCE) e emitir uma nova GAM, correspondente à modalidade solicitada pelo empreendedor.

A nova GAM será disponibilizada ao interessado na aba “Solicitações” do processo.

É importante destacar que, para que o órgão ambiental possa realizar a análise técnica do pedido, o empreendedor deve comprovar o pagamento da nova GAM (referente à modalidade solicitada). Para isso, o empreendedor deve protocolar o comprovante de pagamento também na aba “Solicitações” do processo.

A solicitação será analisada pelo órgão ambiental competente, que realizará vistoria no local do empreendimento quando necessário. Após a análise, será elaborado um Relatório Técnico Prévio (RTP), conforme Anexo II da presente Instrução de Serviço, recomendando o deferimento ou o indeferimento do pedido.

O RTP será encaminhado para apreciação e decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, que é a instância responsável pela decisão final.

Caso a alteração de modalidade seja indeferida, o processo de licenciamento deve seguir a modalidade inicialmente definida, conforme a caracterização do empreendimento e o seu enquadramento legal. Para tanto, deverá ser emitida nova GAM complementar correspondente ao valor remanescente a ser pago referente à modalidade de licenciamento conforme seu enquadramento legal, sendo que a análise processual ficará condicionada à apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

Se a alteração de modalidade for aprovada, o empreendedor será formalmente comunicado pelo técnico responsável pela emissão do RTP.

Posteriormente, o técnico responsável deverá realizar as seguintes atualizações no processo, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da disponibilização da ata da reunião do COMAM:

- Tela de cadastro: a modalidade de licenciamento ambiental registrada pelo sistema na tela inicial do processo deverá ser substituída pela nova modalidade aprovada pelo COMAM, sem que haja alteração do enquadramento previamente definido para o empreendimento;
- Documentos do FOBI: os documentos inicialmente solicitados no FOBI deverão ser revisados e, conforme os critérios estabelecidos para cada modalidade de licenciamento ambiental deverá ser elaborada a dispensa daqueles que não forem pertinentes à nova modalidade;
- Prazos: ajuste dos prazos para apresentação dos documentos do FOBI de acordo com nova modalidade aprovada: 30 (trinta) dias para LAS e 120 (cento e vinte) dias para LAC ou LAT, prorrogáveis uma única vez por igual período mediante solicitação do interessado no âmbito do processo.

5.1.2 Da dispensa ou exigência de EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental

Caso seja do seu interesse, o empreendedor poderá requerer, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, a dispensa de EIA/RIMA.

Nesta situação, após a emissão do FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, o empreendedor deverá enviar ofício de requerimento de dispensa de EIA/RIMA, com justificativa técnica, na aba ‘solicitações’ do processo.

Posteriormente, a solicitação será direcionada para análise pelo órgão ambiental, que realizará vistoria no local quando necessário, e emitirá um RTP – Relatório Técnico Prévio de deferimento ou de indeferimento, a ser submetido a votação pelo COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, autoridade máxima que detém a decisão final.

Caso indeferida a solicitação de dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar os estudos inicialmente solicitados assim como realizar o pagamento da taxa referente à sua análise, podendo o prazo de formalização do processo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que solicitado formalmente pelo requerente.

Em contrapartida, uma vez aprovada a solicitação de dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá ser devidamente notificado pelo técnico responsável pela emissão do RTP da

realização das seguintes atualizações no processo em tramitação, no prazo máximo de 7 (sete) dias a partir da disponibilização da ata da reunião do COMAM em que foi aprovada a alteração:

- Guia de Arrecadação Municipal – GAM: cancelamento da GAM inicialmente emitida referente à análise do EIA/RIMA;
- Documentos do FOBI: deverá ser elaborada a dispensa da apresentação do EIA/RIMA.

É necessário observar que, no caso de haver decisões judiciais que determinam a obrigatoriedade do EIA/RIMA para o licenciamento, não é possível autorizar a dispensa deste estudo. Atualmente, as decisões judiciais que obrigam os órgãos ambientais licenciadores no estado de Minas Gerais a exigir EIA/RIMA são as seguintes:

- Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, segundo a qual deve ser exigido este estudo no licenciamento ambiental de projetos agrossilvipastoris (listagens G-01, G-02 e G-03) que contemplem áreas superiores a 1000 hectares, inclusive para Licença de Operação Corretiva - LOC e Renovação de Licença de Operação; e
- Ação Civil Pública nº 0024.10.244.073-2, segundo a qual deve ser exigido EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental para toda e qualquer atividade de extração de minério de ferro.

Ressalva: A Ação Civil Pública nº 0024.10.244.073-2 faculta ao órgão ambiental admitir, de maneira excepcional e fundamentada, a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA), em razão da natureza, localização, porte e demais peculiaridades do empreendimento de extração de minério de ferro (código A-02-03-8).

5.1.3 Da dispensa da incidência dos critérios locacionais para a obtenção do enquadramento final de atividade quando da solicitação de licença para ampliação de empreendimento

Na situação em que a solicitação de licença para ampliação de empreendimento não ocasionar incremento na Área Diretamente Afetada – ADA – já licenciada, mediante comprovação técnica, o empreendedor poderá requerer previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, caso seja do seu interesse, dispensa da incidência dos critérios locacionais para a obtenção do enquadramento final de atividade.

Dessa forma, após a emissão do FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, o empreendedor deverá enviar ofício de requerimento

de dispensa da incidência dos critérios locacionais para a obtenção do enquadramento final de atividade, com justificativa técnica, na aba ‘solicitações’ do processo.

O Departamento de Licenciamento Ambiental, após receber o pedido deve cancelar a GAM que foi gerada no momento da emissão do FOBI (conforme a modalidade definida no preenchimento do FCE contemplando o critério locacional do qual se solicita dispensa) e emitir uma nova GAM, correspondente à modalidade resultante sem a consideração do critério locacional, conforme solicitação do empreendedor.

A nova GAM será disponibilizada ao interessado na aba “Solicitações” do processo.

É importante destacar que, para que o órgão ambiental possa realizar a análise técnica do pedido, o empreendedor deve comprovar o pagamento da nova GAM. Para isso, o empreendedor deve protocolar o comprovante de pagamento também na aba “Solicitações” do processo.

Posteriormente, a solicitação será direcionada para análise pelo órgão ambiental, que realizará vistoria no local quando necessário, e emitirá um RTP – Relatório Técnico Prévio de deferimento ou de indeferimento, a ser submetido a votação pelo COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, autoridade máxima que detém a decisão final.

Caso indeferida a solicitação, o processo deverá seguir o rito inicialmente determinado de acordo com a caracterização do empreendimento, seu enquadramento e critério locacional incidente, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, devendo ser emitida a GAM complementar referente à modalidade de licenciamento resultante considerando a incidência do critério locacional.

Em contrapartida, uma vez aprovada a solicitação, o empreendedor deverá ser devidamente notificado pelo técnico responsável pela emissão do RTP da não incidência do critério locacional, da realização das seguintes atualizações no processo em tramitação, no prazo máximo de 7 (sete) dias a partir da disponibilização da ata da reunião do COMAM em que foi aprovada a solicitação:

- Tela de cadastro: a modalidade de licenciamento ambiental registrada pelo sistema na tela inicial do processo deverá ser substituída pela nova modalidade;
- Documentos do FOBI: os documentos inicialmente solicitados no FOBI deverão ser revisados e, conforme os critérios estabelecidos para cada modalidade de licenciamento ambiental, deverá ser elaborada a dispensa daqueles que não forem pertinentes à nova modalidade;
- Prazos: ajuste dos prazos para apresentação dos documentos do FOBI de acordo com nova modalidade aprovada: 30 (trinta) dias para LAS e 120 (cento e vinte) dias para LAC ou LAT,

prorrogáveis uma única vez por igual período mediante solicitação do interessado no âmbito do processo.

5.2 DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.2.1 Das ações de caracterização e de enquadramento para o caso das ampliações de empreendimentos já licenciados nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017

Conforme mencionado no caput do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, as ampliações de atividades e de empreendimentos licenciados ocorrerão nas hipóteses previstas no referido dispositivo. Para tal cenário de ampliação, há quatro situações distintas e principais, que são capazes de ilustrar o comportamento a ser seguido, quais sejam:

- 1 - Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental simplificada;
- 2 - Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional (LP, LI e LO) e já foi objeto de ampliação por meio de licença ambiental simplificada;
- 3 - Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental convencional (LP, LI e LO);
- 4 - Ampliação de atividade cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional (LP, LI e LO) e já foi objeto de ampliação também por meio de licença convencional.

Na situação 1, o empreendedor realizará a caracterização de forma a somar os parâmetros da atividade já licenciada ao acréscimo desejado, preenchendo o campo destinado ao parâmetro da atividade com o valor total.

Ainda na situação 1, caso a ampliação corresponda à inclusão de nova atividade, deverá ser descrita a atividade originalmente licenciada juntamente com seu parâmetro, além da nova atividade e seu parâmetro.

Para essa situação 1, a licença anterior será substituída pela nova licença requerida, revogando-se o certificado anterior, sem necessidade de ato próprio, pelo próprio efeito do comando normativo relacionado no âmbito da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Além disso, poderá haver mais de uma atividade licenciada originariamente por meio da licença ambiental simplificada. Nesse caso, há possibilidade de existir mais de uma atividade sob aumento de parâmetro ou, até mesmo, atividade com aumento de parâmetro acompanhada de atividade com decréscimo de parâmetro e de nova atividade.

Em todos os casos, para a situação 1, todas as atividades deverão constar no pedido de solicitação de ampliação a ser realizado no LAD, conforme diretrizes do parágrafo único o art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, desde que a licença ainda não tenha cumprido seu objetivo.

Entende-se que uma licença cumpriu seu objetivo quando, mesmo vigente, a atividade não pode mais ser executada devido à capacidade exaurida da atividade inicialmente autorizada, como por exemplo, para cava de atividades minerárias.

Na situação 2, o empreendedor realizará o mesmo comportamento descrito na situação 1, com a ressalva de que a licença ambiental convencional existente ficará afastada do procedimento.

Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas (licença convencional + licença simplificada) – conforme diretrizes do parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida, mas que já tenha atingido seu objetivo.

Na situação 3, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro conforme definição no art. 35, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta.

No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados.

Sendo assim, o empreendimento terá, ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas (licença convencional e nova licença ambiental que poderá ser licença simplificada ou outra licença convencional), conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida, mas que já tenha atingido seu objetivo.

Na situação 4, assim como as demais, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro conforme definição no art. 35, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta.

No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados.

Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, três licenças ambientais válidas (duas licenças convencionais e nova licença ambiental que poderá ser licença simplificada ou outra licença convencional), conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida, mas que já tenha atingido seu objetivo.

Ademais, é relevante mencionar que, nas situações 2, 3 e 4, por razão lógica, o empreendimento poderá ou não ter sua licença obtida em razão da ampliação com prazo de validade remanescente da licença originária, situação essa condicionada ao fato de que as fases finais da ampliação e da licença originária sejam equivalentes.

Para esses casos de equivalência, as licenças também serão posteriormente unidas, durante o processo de renovação, conforme §4º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018. As ações referentes às quatro situações distintas em evidência deverão ser utilizadas como referencial para todas aquelas que porventura se efetivem via LAD.

A verificação da fragmentação do licenciamento ambiental nas situações de ampliação deverá ser realizada de forma concreta e específica, sendo esta ilegalidade entendida como um procedimento que resulte na distorção da análise dos impactos ambientais, causada quando determinada atividade, capaz de gerar impacto ambiental relevante, possua seu licenciamento ambiental solicitado em parcelas independentes, a ponto de resultar, além de benefícios processuais ao empreendedor, prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

A constatação da fragmentação do licenciamento ambiental, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, resultará em indeferimento da solicitação.

Caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais. Ademais, a situação de fragmentação retira a possibilidade de restituição de quaisquer valores já pagos durante o procedimento de licenciamento ambiental.

Ainda, com relação às ampliações de empreendimentos já licenciados nas modalidades convencionais de LAC 2 ou LAT, o empreendedor terá oportunidade de solicitar a alteração de sua modalidade para LAC 1, conforme previsão do §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Caso a ampliação esteja enquadrada em LAT, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAC 2 e, caso a ampliação esteja enquadrada como LAC 2, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAT.

Nessas situações, a solicitação do empreendedor será recebida pelo órgão ambiental segundo a opção feita por ele, mas, a critério técnico dos analistas ambientais, durante a etapa de pré-análise ou de análise, poderá ocorrer a mudança da modalidade que envolverá a atividade sob pedido de regularização. As solicitações de alteração de modalidade acima referidos devem seguir os procedimentos descritos no item 5.1.1.

5.2.2 Das diretrizes para aplicação do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018

A formalização de processo para renovação de licença já na fase de operação, para quaisquer modalidades, deve ocorrer em um prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) da data de expiração do prazo de validade da licença vincenda, conforme §4º do art. 18 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, c/c art. 37 do Decreto nº 47.383/2018.

Caso o empreendedor não atenda ao prazo mencionado, mas assine Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, o empreendimento poderá prosseguir com sua operação até a decisão final de seu processo de licenciamento ambiental.

No que tange ao LAD, a assinatura de TAC no caso acima evidenciado, de forma prévia ao ingresso nesse sistema, permitirá ao empreendedor que opte ainda pelo tipo de solicitação para renovação de licença, a qual, em seu transcorrer, poderá ter como resultado a formalização do processo administrativo de renovação de licença.

A condição para aceitabilidade do processo administrativo como renovação de licença, entretanto, será a obtenção da formalização desse processo de forma anterior à expiração do prazo da licença vincenda.

Nesta hipótese, não será lavrada autuação ao empreendedor considerando que o TAC substituirá a autuação imediata, sendo um instrumento de adequação, compromisso e boa-fé assumidos pelo empreendedor na regularização.

Contudo, mesmo de posse do TAC assinado com o órgão ambiental, se o empreendedor optar, no LAD, pela solicitação de renovação de licença e não formalizar o processo até o prazo de vigência da licença vincenda, esse terá seu pedido de renovação indeferido pela equipe técnica. O empreendedor deverá, então, adentrar novamente no LAD com o fim de realizar nova solicitação de licença ambiental corretiva em virtude do vencimento da licença ambiental anterior, e continuará a operação da atividade amparado pelo TAC celebrado.

Nesta situação, uma vez caracterizado ilícito legal pela perda do prazo para solicitar a renovação da licença ambiental, deverá ser lavrado auto de infração ao empreendimento, o que deverá ser previamente estabelecido no TAC.

5.2.3 Das ações de caracterização para o caso de intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008

Conforme já mencionado no tópico 3, o LAD possui como sua finalidade a gestão do licenciamento ambiental, ação essa que tem como principal resultado a própria emissão da licença ambiental. Essa, apesar de não ser, muitas vezes, o único ato exigido para a regularização ambiental de atividades ou de empreendimentos utilizadores de recursos naturais, é aquele cuja caracterização a ser realizada no LAD se destina.

Desse modo, a caracterização minuciosa necessária à obtenção dos atos diversos ao licenciamento ambiental, como a outorga para a intervenção em recursos hídricos e a autorização para intervenção ambiental, não se encontra alocada na fase de caracterização construída para o LAD, sendo inerente aos sistemas de gestão desses atos.

Assim, para as intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008 – as quais, a depender das circunstâncias nas quais foram efetuadas, podem ser passíveis de regularização ambiental (via autorização para intervenção ambiental, via Cadastro Ambiental Rural – CAR –, via regularização fundiária, etc.) ou, até mesmo, insuscetíveis de regularização e passíveis das respectivas sanções administrativas, civis, ou até penais – não possuem tratativas no âmbito da etapa de caracterização do LAD.

Nesses moldes, o LAD não possui o escopo de coletar informações vinculadas a essas intervenções na caracterização da atividade ou do empreendimento, para avaliação de forma prévia à formalização do processo de licenciamento, com repercussão em imediata exigência documental ou ação específica para o empreendedor.

Pelo exposto, evidencia-se que a verificação de irregularidades e do descumprimento das obrigações legais, para o caso das intervenções realizadas anteriormente a 22 de julho de 2008, serão devidamente especificadas no relatório técnico para emissão da licença ambiental e deverão ser regularizadas quando da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel pelo órgão ambiental competente.

No LAD, de toda forma, o empreendedor registra ciência quanto às suas obrigações legais, responsabilizando-se na adoção dos procedimentos de regularização porventura necessários à intervenção efetuada em momento anterior à 22 de julho de 2008.

6. DAS AÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1 DA CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FORMALIZADO

Na dinâmica atual estabelecida pelo §1º do art. 17 do Decreto nº 47.383/2018, o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação, mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via LAD, de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Para as modalidades simplificadas, a entrega ou não da documentação instrutória dos processos administrativos referentes às outorgas e às intervenções ambientais não é pressuposto para formalização do processo administrativo, visto que nessas situações se exigirá a obtenção do próprio ato autorizativo de outorga ou de intervenção ambiental previamente a essa formalização, quando necessários.

De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação do processo administrativo de outorga é condição para a formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigida, para a conclusão

dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga. Com relação à autorização para intervenção ambiental, esta tramitará juntamente ao processo de licenciamento ambiental, e deverá ser requerida quando da caracterização do empreendimento no preenchimento do FCE. A necessidade de realização de intervenção que, contudo, não foi devidamente requerida na fase de preenchimento do FCE acarretará no indeferimento da solicitação.

A ação de formalização do processo administrativo representa o aval do órgão ambiental para que se inicie a contagem dos prazos processuais previstos na legislação, e deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Município – Porta Voz, e anexada na aba ‘solicitações’ do processo.

7. DA AÇÕES PÓS-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Após a formalização do processo administrativo, ter-se-á a análise técnica propriamente dita acerca do licenciamento da atividade sob pedido de regularização ambiental. Nesse sentido, tais ações são inerentes àqueles pedidos que estejam com atividades enquadradas nas modalidades de LAS RAS, LAC e LAT e possuem como objetivo a elaboração de parecer único que subsidiará a decisão final sobre o processo de licenciamento ambiental.

Para a modalidade LAS Cadastro, conforme adiante será relatado, as ações pós-formalização estarão adstritas à própria aprovação ou não do processo administrativo formalizado.

7.1 DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

7.1.1 Solicitação de informações complementares

A solicitação de informações complementares é o fluxo previsto no art. 23 do Decreto nº 47.383/2018 e no art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Este fluxo encontra-se inserido no processo de licenciamento ambiental para correção ou complementação das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental, desde que tais adequações possam ser concretizadas pelo empreendedor no prazo máximo de cento e vinte dias, em conformidade com tempo máximo fornecido pelas normas para a hipótese em comento.

Conforme itens subsequentes, este fluxo pode constituir etapa para finalização de outros, mas diferencia-se da hipótese de sobrestamento, conforme se verá adiante. E, para a ativação deste fluxo, utiliza-se no LAD de ferramenta da geração de pendências.

7.1.2 Sugestão para indeferimento do processo administrativo

O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo.

Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo ser, ainda, ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba e Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), quando for o caso.

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares.

Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais

informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.

O indeferimento do processo administrativo obsta por completo o reaproveitamento das taxas pagas em situação de similaridade ao indeferimento da mera solicitação já citado anteriormente.

7.1.3 Sugestão para arquivamento do processo administrativo

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

- I - A requerimento do empreendedor;
- II - Quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III - Quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV - Quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior.

Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa

que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2024.

7.1.4 Sobrestamento do processo administrativo

Há possibilidade de que as complementações necessárias aos estudos entregues, verificadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, demandem tempo superior ao limite máximo de cento e vinte dias, fornecido pela legislação ambiental no que se refere às informações complementares, para que sejam resolvidas por parte do empreendedor.

Dessa forma, nas hipóteses acima, com fundamento nos §§2º e 3º do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, bem como, por exemplo, no §4º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o sobrestamento do processo poderá ocorrer.

Conforme legislação vigente, porém, a opção de sobrestamento só estará disponível para o empreendedor depois que o órgão ambiental indicar, via pendência, as informações complementares que serão necessárias à conclusão do respectivo processo administrativo.

De tal forma, o sobrestamento ocorrerá apenas ante requerimento do empreendedor em situação na qual o mesmo visualize que o prazo legal destinado ao envio das informações complementares solicitadas não lhe será suficiente, devendo, para isso, apresentar, via LAD, junto ao próprio requerimento, o cronograma para execução das ações demandadas pelo órgão ambiental.

O órgão ambiental, em contato com o requerimento do empreendedor e de seu cronograma de execução por meio do LAD, aceitará ou não o pedido de sobrestamento. Sendo aceito, a pendência relativa ao pedido de informações complementares que originou sobrestamento ficará, também, com o status de sobrestada.

De outra parte, sendo rejeitado o pedido de sobrestamento, a pendência ficará com status aberto até que o empreendedor cumpra o solicitado no prazo destinado às informações complementares.

Finalizado o prazo de sobrestamento previamente autorizado pelo órgão ambiental, novos pedidos de sobrestamento poderão ser realizados pelo empreendedor, desde que o prazo total não ultrapasse os quinze meses previstos no §2º do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Sobrestado o processo administrativo, caso não ocorra o atendimento às ações demandadas pelo órgão ambiental, conforme cronograma sugerido por parte do empreendedor, a sugestão da equipe de análise deverá ser para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, conforme diretrizes do §5º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, em complementação às hipóteses do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.

7.2 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA A MODALIDADE LAS CADASTRO

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no LAD, uma das consequências poderá ser o enquadramento dos empreendimentos na modalidade de LAS Cadastro; modalidade considerada a mais simplificada, estando prevista no art. 20 da Lei nº 21.972/2016, e regulamentada por meio do Decreto nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

No âmbito municipal, é regulamentada na Deliberação Normativa COMAM nº 17/2026, arts. 2º a 4º.

Conforme Figura 3 do item 4, para a modalidade LAS Cadastro não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação.

Em termos gerais, as próprias informações e documentos inseridos durante a fase de caracterização e enquadramento constituem-se no cadastro eletrônico necessário à formalização do processo administrativo e, por consequência, são imprescindíveis para a posterior emissão da licença ambiental.

Realizadas as ações previstas no item 6.2 e formalizado o processo administrativo pelo órgão ambiental competente, o empreendimento fará jus à licença ambiental para a atividade pleiteada, por meio da emissão do Certificado LAS Cadastro, integrando tal procedimento eletrônico base de dados a ser utilizada para atuação do setor de fiscalização ambiental.

O modelo de relatório para procedimentos enquadrados na modalidade simplificada LAS CADASTRO consta no Anexo V da presente Instrução de Serviço.

Em sintonia com as diretrizes acima, o LAS Cadastro, perfazendo modalidade simplificada que não necessita da instrução com estudos ambientais específicos, não deverá possuir condicionantes ambientais anexas ao certificado de licença ambiental emitido.

Por imposição legal, as condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, sendo que tais impactos deverão estar nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental: assim, inadequada a imposição de condicionantes ambientais para a modalidade LAS Cadastro sem lastro técnico que as fundamente, exceto para tratativas de questões administrativas ou jurídicas para cumprimento de normativas específicas. Excetuam-se, ainda, à referida regra os empreendimentos localizados na Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COMAM nº 17/2026.

Situação de conflito aparente entre normas, tais como aquele existente entre o art. 20 da Lei nº 21.972/2016 e a alínea “c” do inciso II do art. 5º da Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, não devem fornecer margem às tentativas de resolução por meio da inserção de condicionantes ambientais, sem prejuízo da exigência, pelo órgão ambiental, do cumprimento das imposições legais por parte do empreendedor.

A constatação da infringência de quaisquer normativas, a omissão ou falsidade na prestação de informações e a falsidade nas declarações requeridas do empreendedor durante o procedimento de regularização, repercutirão na revogação ou anulação da respectiva licença concedida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais, porventura necessárias à situação concreta.

7.3 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA A MODALIDADE LAS RAS

O Licenciamento Ambiental via Relatório Ambiental Simplificado – LAS RAS – é modalidade simplificada que possui a exigência de estudos ambientais. Essa modalidade também está prevista no art. 20 da Lei nº 21.972/2016 e é regulamentada por meio do Decreto nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Conforme Figura 3 do item 4, para a modalidade LAS RAS, assim como para a LAS Cadastro, não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação.

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no LAD, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados na modalidade de LAS RAS passarão pelas ações previstas no item 6.2. com a consequente formalização do processo administrativo, a análise ocorrerá no respectivo

órgão ambiental, unidade essa competente para proceder com a avaliação dos estudos ambientais contidos nos processos.

A pluralidade de estudos ambientais é hipótese possível no LAS RAS, o qual, além de seu estudo principal – o Relatório Ambiental Simplificado –, poderá conter estudos específicos sobre os bens ambientais tutelados nos denominados critérios locacionais descritos na Tabela nº 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, além de outros inerentes às hipóteses específicas.

Importante ressaltar que apesar do enquadramento da atividade ou do empreendimento em determinada modalidade de licenciamento ambiental ser fornecido pelo critério locacional de maior valor, conforme pesos (de valor 1 ou 2) delimitados na Tabela nº 4 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, para cada hipótese, com relação à exigência dos estudos específicos mencionados no parágrafo anterior, esta irá ocorrer para cada critério locacional, mesmo para aqueles que não sejam determinantes no enquadramento.

Após a análise dos estudos ambientais, há necessidade de confecção de “Parecer de Licença Ambiental Simplificada”. Este é o instrumento que norteará a decisão final sobre o processo administrativo.

Quanto às informações complementares, as quais deverão ser elaboradas em situações excepcionais para essa modalidade de licenciamento, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento, sendo a prorrogação por mais sessenta dias considerada circunstância especialíssima solicitada pelo empreendedor, a qual deverá ser aceita pelo órgão ambiental mediante justificativa robusta do solicitante.

A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, entretanto, ocasionará a dilação imediata do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais 60(sessenta) dias no prazo inicialmente imposto.

Para informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só poderá proceder com o ato de arquivamento após decorrido o interregno mínimo de 60 (sessenta) dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Para o LAS RAS, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não há programação rotineira de vistoria técnica como condição à emissão da licença ambiental. Pelo exposto, em regra,

depreende-se que toda análise processual para o LAS RAS se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos, com exceção dos empreendimentos localizados na Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba, conforme estabelece o art. 7º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COMAM nº 17/2026.

O modelo de relatório para procedimentos enquadrados na modalidade simplificada LAS RAS consta no Anexo VI da presente Instrução de Serviço.

7.4 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO LAD PARA AS MODALIDADES CONVENCIONAIS

Para as ações de licenciamento ambiental, as modalidades que são compostas pelas fases trazidas no art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, a saber, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, de forma isolada ou em concomitância entre elas, são consideradas convencionais. Ante a nova realidade, as modalidades integrantes dessa categoria são:

- Licenciamento ambiental concomitante e monofásico (LAC 1), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- Licenciamento ambiental concomitante e bifásico (LAC 2), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso II do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- Licenciamento ambiental trifásico (LAT), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

A atribuição das fases para essas modalidades pode ser visualizada na Figura 3 do item 4 e, após a fase de caracterização e enquadramento prevista no LAD, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados nas mesmas também passarão pelas ações previstas nos itens 6.2 (tal como no LAS Cadastro e no LAS RAS).

Formalizado o processo administrativo, a competência para atuação nos referidos processos caberá ao órgão ambiental municipal. Após análise dos documentos do FOBI, a equipe técnica programará a realização de vistoria ao empreendimento, quando se fizer necessário, e logo após, restando as informações complementares cobrindo os aspectos técnicos e jurídicos necessários à instrução processual, o envio por meio do LAD se dará em momento único.

Assim, essas informações complementares, rotineiras nas modalidades em referência, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento.

A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, no LAD, ocasionará, o efeito imediato da dilação do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais 60 (sessenta) dias no prazo inicialmente imposto.

De forma equivalente, para as informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só poderá proceder com a decisão pelo arquivamento após decorrido o interregno mínimo de 60 (sessenta) dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Cabe ressaltar que as modalidades convencionais são sempre instruídas com estudos ambientais, sendo os principais o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental e o EIA/Rima (a depender da atividade exercida no empreendimento), além dos estudos específicos dos critérios locacionais ou, até mesmo, outros, conforme já mencionado para a modalidade LAS RAS.

Dessa forma, as informações complementares serão emitidas, de uma só vez, de forma a cobrir as lacunas, de natureza técnica e jurídica, porventura existentes em todos os estudos vinculados ao processo sob análise.

O modelo de relatório para procedimentos enquadrados na modalidade convencional consta no Anexo VII da presente Instrução de Serviço.

7.5 DOS PROCEDIMENTOS FINAIS PARA A TOMADA DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os procedimentos abaixo mencionados relatam sobre a existência do parecer único como meio de subsídio para a decisão do processo de licenciamento ambiental, de acordo com modelo e orientações previamente definidos pelo órgão ambiental, o que deverá ser desconsiderado na modalidade LAS Cadastro.

Nestes termos, tem-se que, confeccionado o parecer, com sugestão de deferimento ou indeferimento, este deverá ser anexado no LAD, contendo anuência do Chefe da Seção Técnica de Licenciamento Ambiental, do Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental, da Assessoria de Normatização e Controle Processual, do Secretário Adjunto de Meio Ambiente e do Secretário de Meio Ambiente.

Ademais, o técnico ambiental, gestor responsável pela condução do processo sob análise sugerirá alguma das possibilidades de decisão já mencionadas no item 7.1 e, caso a sugestão seja pelo deferimento do processo administrativo, o mesmo ainda deverá inserir informações sobre os seguintes aspectos:

- Existência ou não de condicionantes vinculadas ao respectivo certificado de licença a ser emitido;
- Prazo de vigência da licença a ser emitida;
- Geração ou não de efeitos jurídicos imediatos da licença;
- Motivo sucinto para o deferimento;
- Descrição das condicionantes (caso existam);

A seleção pela possibilidade de decisão “indeferido”, “invalidação do ato de formalização” ou “arquivado” implicará, evidentemente, pela não opção de inserção de informações acerca das condicionantes, bem como de informações referentes aos efeitos e ao prazo de vigência da licença.

Nos procedimentos que dependem somente de deliberação da Secretaria de Meio Ambiente, após o *upload* do parecer único na aba “pareceres” do LAD, o processo será enviado, via sistema, ao chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental que, por sua vez, tramitará o processo ao Secretário de Meio Ambiente para fins de emissão da licença ambiental. Por fim, o certificado de licença ambiental, com autenticação ficará disponibilizado para o download pelo empreendedor e para acesso geral no próprio processo administrativo eletrônico.

Caso o processo tenha a obrigatoriedade de ser submetido à apreciação e à deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM ou do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba, o parecer único será disponibilizado no processo após a deliberação dos referidos Conselhos, juntamente à “Folha de Decisão”, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV da presente Instrução de Serviço. Posteriormente, para emissão da licença ambiental, o processo seguirá o rito do parágrafo anterior.

No caso das opções pelo indeferimento ou pelo arquivamento do processo administrativo, o parecer único será disponibilizado ao empreendedor, abrindo-se prazo para apresentação de defesa.

8. DA CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ocorrerá de forma eletrônica, via LAD, nas seguintes hipóteses:

- Atividade não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- Atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, mas abaixo do valor mínimo do parâmetro que torna obrigatório o licenciamento ambiental;
- Atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, mas dispensada por hipóteses específicas previstas no art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000 e no parágrafo único do art. 2º e art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018;

Essa certidão será obtida por meio do LAD, após o preenchimento do FCE pelo empreendedor. A certidão, antes de sua emissão eletrônica via SLA, será validada pelo órgão ambiental durante a pré-análise da solicitação caso a atividade não seja listada na DN COPAM nº 217/2017. Nas outras situações, o documento será emitido automaticamente pelo sistema.

A constatação da infringência de quaisquer normativas, a omissão ou falsidade na prestação de informações e a falsidade nas declarações requeridas do empreendedor durante o preenchimento do FCE, repercutirão na revogação ou anulação da respectiva certidão de dispensa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais, porventura necessárias à situação concreta.

9. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

Para solicitar a alteração ou exclusão de condicionantes de licença ambiental, nos termos do art. 28 do Decreto nº 47.383/2018, o empreendedor deverá registrar o pedido na aba “Solicitações” do processo, apresentando as devidas justificativas.

Após o protocolo, será disponibilizada a GAM para pagamento, e a análise do pedido terá início somente após a apresentação do respectivo comprovante. Ressalta-se que ambos os documentos devem estar anexados na aba “Solicitações” do processo.

A solicitação será analisada pela equipe técnica do Departamento de Licenciamento Ambiental, que emitirá RPCC – Relatório Pós Concessão de Licença pelo deferimento ou indeferimento, conforme

anexo VIII da presente Instrução de Serviço. Nos casos de LAC, a decisão será submetida à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

O empreendedor será formalmente comunicado sobre a decisão do COMAM pelo técnico responsável pela emissão do RPCC, no prazo de até **7 (sete) dias**.

Da decisão informada ao interessado, caberá recurso ao COMAM, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do empreendedor.

Destaca-se que, desde que o requerimento seja protocolado antes do vencimento da condicionante, o empreendedor ficará dispensado de sua apresentação até a decisão final sobre o pedido.

Em caso de indeferimento, será concedido novo prazo para cumprimento da obrigação pendente.

Se a solicitação for aprovada, o técnico responsável pela emissão do RPCC, no prazo de 07 (sete) dias deverá encaminhar o processo para emissão de nova via da Licença Ambiental contendo a alteração realizada.

A nova via da Licença Ambiental será publicada no Diário Oficial do Município de Uberaba – Porta-Voz, e anexada na aba “Solicitações” do processo.

Ressalta-se que o valor da GAM é único, independentemente da modalidade de licenciamento adotada.

10. DO PEDIDO DE EMISSÃO DE NOVA VIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Para solicitar a emissão de nova via de licença ambiental, o empreendedor deverá registrar o pedido na aba “Solicitações” do processo, apresentando as devidas justificativas.

Após o protocolo, será disponibilizada a GAM para pagamento, e a análise do pedido terá início somente após a apresentação do respectivo comprovante. Ressalta-se que ambos os documentos devem estar anexados na aba “Solicitações” do processo.

A solicitação será submetida à análise da equipe técnica ou administrativa do Departamento de Licenciamento Ambiental, conforme a natureza da justificativa apresentada para a alteração dos dados ou informações.

O empreendedor será oficialmente cientificado, pelo responsável pela análise, acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento, no prazo de até 7 (sete) dias contados do início da avaliação.

Em caso de deferimento da solicitação, a nova via da Licença Ambiental será publicada no Diário Oficial do Município de Uberaba – Porta-Voz, e anexada na aba “Solicitações” do processo.

Ressalta-se que o valor da GAM é único, independentemente da modalidade de licenciamento adotada.

ANEXO I

NOTA TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE

PROCESSO LAD Nº XXXX/AAAA

1. Introdução

O empreendedor (*nome do empreendedor*) formalizou a solicitação de licenciamento ambiental LAD nº xxxx/xxxx em tramitação no Sistema de Licenciamento Ambiental Digital – LAD, **a qual resultou no enquadramento inicial na modalidade** (*descrever a modalidade obtida pelo enquadramento no LAD*), conforme classe e regras atinentes à incidência dos critérios locacionais, nos moldes definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

O empreendimento (*nome do empreendimento*), objeto de análise, executa o desenvolvimento das atividades (*citar o código e descrição das atividades passíveis de regularização desenvolvidas no local*), enquadrado em porte (*porte do empreendimento conforme DN COPAM 217/2017*) e classe (*classe do empreendimento*) conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração da modalidade).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados na presente nota técnica e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 8º, §5º, da DN COPAM nº 217/2017, **este Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba decidiu por acatar a solicitação da alteração de sua modalidade, enquadrando o requerimento na modalidade do tipo** (*nova modalidade de licenciamento*).

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.

2. Breve caracterização do empreendimento

Descrever brevemente o empreendimento, mencionando o município em que está localizado, a ocorrência ou inexistência de critérios locacionais de enquadramento e aspectos associados ao desenvolvimento das atividades.

3. Do pedido de alteração da modalidade

Elencar, neste tópico, os motivos e argumentos apresentados pelo empreendedor em seu requerimento para alteração da modalidade ou justificativa técnica quando for o caso.

Citar os documentos apresentados nos autos do processo LAD, assim como eventuais estudos ambientais anexados ao requerimento ou justificativa técnica que justificam a mudança de modalidade. Em caso de estudos, citar o nome do profissional e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à tais estudos.

Após a exposição dos argumentos de maneira clara e objetiva, inserir o posicionamento do Departamento de Licenciamento Ambiental diante da solicitação efetuada.

4. Conclusão

Tendo em vista os argumentos expostos, este Departamento de Licenciamento Ambiental decidiu por promover a alteração de modalidade para Licenciamento Ambiental de **(modalidade inicial)** para **(nova modalidade)**.

Aprovação:

Técnico Ambiental

Chefe da Seção Técnica do Departamento de Licenciamento Ambiental

Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental

Assessoria de Normatização e Controle Processual

Secretário Adjunto de Meio Ambiente

Secretário de Meio Ambiente

ANEXO II

RELATÓRIO TÉCNICO PRÉVIO (RTP) DE MUDANÇA DE MODALIDADE

PROCESSO LAD Nº XXXX/AAAA

1. Introdução

O empreendedor (*nome do empreendedor*) formalizou, por meio do processo LAD nº (*citar o número do processo LAD pelo qual o requerimento foi apresentado*), requerimento para alteração da modalidade do empreendimento (*nome do empreendimento*), destinado ao desenvolvimento das atividades (*citar o código e descrição das atividades passíveis de regularização desenvolvidas no local*), porte (*porte do empreendimento conforme DN COPAM 217/2017*) e classe (*classe do empreendimento*) conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O requerimento acima se encontra vinculado à solicitação de licenciamento ambiental de nº xxxxxx, em tramitação no Sistema de Licenciamento Ambiental Digital – LAD, a qual resultou no enquadramento inicial na modalidade (*descrever a modalidade obtida pelo enquadramento no LAD*), conforme classe e regras atinentes à incidência dos critérios locacionais, nos moldes definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração da modalidade).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados pelo empreendedor e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 8º, §5º, da DN COPAM nº 217/2017, esta Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM – decidiu por promover, de maneira prévia ao envio da solicitação ao órgão ambiental, a alteração de sua modalidade, enquadrando o requerimento na modalidade simplificada do tipo (*nova modalidade de licenciamento – LAS/RAS ou LAS/Cadastro*).

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.

2. Breve caracterização do empreendimento

Descrever brevemente o empreendimento, mencionando o município em que está localizado, a ocorrência ou inexistência de critérios locacionais de enquadramento e aspectos associados ao desenvolvimento das atividades.

3. Do pedido de alteração da modalidade

Para justificar o pedido de alteração de modalidade, o empreendedor informou:

Elencar, neste tópico, os motivos e argumentos apresentados pelo empreendedor em seu requerimento para alteração da modalidade. Citar os documentos apresentados no processo LAD, assim como eventuais estudos ambientais anexados ao requerimento. Em caso de estudos, citar o nome do profissional e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à tais estudos.

Após a exposição dos argumentos apresentados pelo empreendedor, inserir o posicionamento da equipe técnica diante da solicitação efetuada.

4. Conclusão

Em análise à documentação apresentada, esta Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM –considerou pertinentes os argumentos expostos pelo empreendedor e, por isso, ratifica a alteração da modalidade para Licenciamento Ambiental Simplificado – (*LAS/RAS ou LAS/Cadastro*).

Para formalização do processo de licenciamento, este relatório será anexado ao processo LAD nº (*número do processo no LAD*).

Ressalta-se que essa decisão não impede que nova adequação seja determinada posteriormente durante a análise da solicitação de licenciamento ambiental, momento em que as avaliações técnica e jurídica se darão de forma holística tendo em vista a posse de todas as informações necessárias à instrução do processo.

Aprovação:

Técnico Ambiental

Chefe da Seção Técnica do Departamento de Licenciamento Ambiental

Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental

Assessoria de Normatização e Controle Processual

Secretário Adjunto de Meio Ambiente

Secretário de Meio Ambiente

ANEXO III

FOLHA DE DECISÃO - COMAM

XXX REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE –

COMAM DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG

Data e horário da reunião:

Local de realização da reunião:

Empreendedor:

Empreendimento:

Nº do processo:

Tipo de Licença:

DECISÃO DA CÂMARA

- ☐ Concedida com condicionantes. Validade:
- ☐ Concedida sem condicionantes. Validade:
- ☐ Referendada com condicionantes. Validade:
- ☐ Referendada sem condicionantes. Validade:
- ☐ Indeferida
- ☐ Retirado de pauta
- ☐ Baixado em diligência
- ☐ Arquivamento
- ☐ Sobrestado
- ☐ Alteração de condicionante.

Redação final da condicionante:

() Deferida () Indeferida

() Inclusão de condicionante.

Redação da condicionante inserida:

() Deferida () Indeferida

() Exclusão de condicionante.

Informar o número da condicionante excluída:

() Deferida () Indeferida

() Prorrogação de prazo de validade da Licença Ambiental. Validade:

() Deferida () Indeferida

() Prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante

() Deferida () Indeferida

() Reconsideração da Licença Ambiental

() Deferida () Indeferida

() Pedido de vistas pelos conselheiros.

Instituições que requereram vista:

OBSERVAÇÃO:

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

Quórum inicial (número de entidades presentes):

Entidades (listar as entidades presentes):

- () Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (**SESURB**);
- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Secretaria Municipal de Educação (**SEMED**);
- () Secretaria de Agronegócio (**SAGRI**);
- () Secretaria de Saúde (**SMS**);
- () Procuradoria Geral do Município (**PROGER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande (**COHAGRA**);
- () Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- () Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (**CREA-MG**);
- () Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais (**SINDAÇÚCAR**);
- () Cooperativa dos Recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e Materiais Recicláveis de Uberaba (**COOPERU**);
- () Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**);
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social;
- () Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (**Crbio-04**);

Entidades ausentes (número de entidades ausentes):

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO DO ÓRGÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL

Quórum de julgamento (número de entidades presentes):

- () Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (**SESURB**);
- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);

- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação **(SEDEC)**;
- () Secretaria Municipal de Educação **(SEMED)**;
- () Secretaria de Agronegócio **(SAGRI)**;
- () Secretaria de Saúde **(SMS)**;
- () Procuradoria Geral do Município **(PROGER)**;
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas **(CODAU)**;
- () Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande **(COHAGRA)**;
- () Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- () Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais **(FIEMG)**;
- () Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais **(CREA-MG)**;
- () Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais **(SINDAÇÚCAR)**;
- () Cooperativa dos Recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e Materiais Recicláveis de Uberaba **(COOPERU)**;
- () Ordem dos Advogados do Brasil **(OAB)**;
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba **(SRU)**;
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro **(IEATM)**;
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro **(IFTM)**;
- () Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social;
- () Conselho Regional de Biologia da 4ª Região **(Crbio-04)**;

Nº de entidades ausentes durante a votação:

Nº de votos a favor (nº de entidades votantes):

Entidades (listar entidades que votaram a favor):

- () Secretaria de Serviços Urbanos e Obras **(SESURB)**;
- () Secretaria de Planejamento **(SEPLAN)**;
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação **(SEDEC)**;
- () Secretaria Municipal de Educação **(SEMED)**;
- () Secretaria de Agronegócio **(SAGRI)**;
- () Secretaria de Saúde **(SMS)**;
- () Procuradoria Geral do Município **(PROGER)**;
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas **(CODAU)**;
- () Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande **(COHAGRA)**;
- () Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais;

- () Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Conselho Regional e Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (**CREA-MG**);
- () Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais (**SINDAÇÚCAR**);
- () Cooperativa dos Recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e Materiais Recicláveis de Uberaba (**COOPERU**);
- () Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**);
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social;
- () Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (**Crbio-04**);

Nº de votos contrários (nº de entidades votantes):

Entidades (listar entidades que votaram contra):

- () Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (**SESURB**);
- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Secretaria Municipal de Educação (**SEMED**);
- () Secretaria de Agronegócio (**SAGRI**);
- () Secretaria de Saúde (**SMS**);
- () Procuradoria Geral do Município (**PROGER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande (**COHAGRA**);
- () Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- () Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Conselho Regional e Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (**CREA-MG**);
- () Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais (**SINDAÇÚCAR**);
- () Cooperativa dos Recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e Materiais Recicláveis de Uberaba (**COOPERU**);
- () Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**);
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social;

() Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (**Crbio-04**);

Nº de abstenções (nº de entidades que se abstiveram):

Entidades (listar entidades que se abstiveram):

- () Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (**SESURB**);
- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Secretaria Municipal de Educação (**SEMED**);
- () Secretaria de Agronegócio (**SAGRI**);
- () Secretaria de Saúde (**SMS**);
- () Procuradoria Geral do Município (**PROGER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande (**COHAGRA**);
- () Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- () Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Conselho Regional e Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (**CREA-MG**);
- () Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais (**SINDAÇÚCAR**);
- () Cooperativa dos Recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e Materiais Recicláveis de Uberaba (**COOPERU**);
- () Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**);
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social;
- () Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (**Crbio-04**);

Nº de impedimentos/suspeições (nº e identificação dos conselheiros que se declararam suspeitos):

APURAÇÃO DE VOTOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE
CONDICIONANTES APROVADAS

Descrição:

Nº de entidades ausentes durante a votação:

Nº de votos a favor:

Entidades:

Nº de votos contrários:

Entidades:

Nº de abstenções:

Entidades:

Nº de impedimentos/suspeições:

Responsável pelo preenchimento

Assinatura

ANEXO IV

FOLHA DE DECISÃO - APA

**XXX REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL –
APA DO RIO UBERABA**

Data e horário da reunião:

Local de realização da reunião:

Empreendedor:

Empreendimento:

Nº do processo:

Tipo de Licença:

DECISÃO DA CÂMARA

- () Concedida com condicionantes. Validade:
- () Concedida sem condicionantes. Validade:
- () Referendada com condicionantes. Validade:
- () Referendada sem condicionantes. Validade:
- () Indeferida
- () Retirado de pauta
- () Baixado em diligência
- () Arquivamento
- () Sobrestado
- () Alteração de condicionante.

Redação final da condicionante:

() Deferida () Indeferida

() Inclusão de condicionante.

Redação da condicionante inserida:

() Deferida () Indeferida

() Exclusão de condicionante.

Informar o número da condicionante excluída:

() Deferida () Indeferida

() Prorrogação de prazo de validade da Licença Ambiental. Validade:

() Deferida () Indeferida

() Prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante

() Deferida () Indeferida

() Reconsideração da Licença Ambiental

() Deferida () Indeferida

() Pedido de vistas pelos conselheiros.

Instituições que requereram vista:

OBSERVAÇÃO:

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

Quórum inicial (número de entidades presentes):

Entidades (listar as entidades presentes):

- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (**PGJ**) - **ouvinte**
- () Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (**EMATER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (**EPAMIG**);
- () Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);
- () Morador;
- () Proprietário;
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**) / Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Baixo Rio Grande (**GD8**);

Entidades ausentes (número de entidades ausentes):

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO DO ÓRGÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL

Quórum de julgamento (número de entidades presentes):

- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (**PGJ**) - **ouvinte**
- () Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (**EMATER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (**EPAMIG**);
- () Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);
- () Morador;
- () Proprietário;

- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**) / Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Baixo Rio Grande (**GD8**);

Nº de entidades ausentes durante a votação:

Nº de votos a favor (nº de entidades votantes):

Entidades (listar entidades que votaram a favor):

- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (**PGJ**) - **ouvinte**
- () Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (**EMATER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (**EPAMIG**);
- () Universidade Federal do Triângulo Mineiro (**UFTM**);
- () Morador;
- () Proprietário;
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**) / Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Baixo Rio Grande (**GD8**);

Nº de votos contrários (nº de entidades votantes):

Entidades (listar entidades que votaram contra):

- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (**PGJ**) - **ouvinte**
- () Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (**EMATER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (**EPAMIG**);

- () Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);
- () Morador;
- () Proprietário;
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**) / Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Baixo Rio Grande (**GD8**);

Nº de abstenções (nº de entidades que se abstiveram):

Entidades (listar entidades que se abstiveram):

- () Secretaria de Planejamento (**SEPLAN**);
- () Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (**SEDEC**);
- () Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (**PGJ**) - **ouvinte**
- () Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (**EMATER**);
- () Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (**CODAU**);
- () Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (**EPAMIG**);
- () Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);
- () Morador;
- () Proprietário;
- () Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba (**SRU**) / Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (**FIEMG**);
- () Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro (**IEATM**);
- () Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (**IFTM**);
- () Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Baixo Rio Grande (**GD8**);

Nº de impedimentos/suspeições (nº e identificação dos conselheiros que se declararam suspeitos):

APURAÇÃO DE VOTOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE
CONDICIONANTES APROVADAS

Descrição:

Nº de entidades ausentes durante a votação:

Nº de votos a favor:

Entidades:

Nº de votos contrários:

Entidades:

Nº de abstenções:

Entidades:

Nº de impedimentos/suspeições:

Responsável pelo preenchimento

Assinatura

ANEXO V

PARECER TÉCNICO LAS-CADASTRO

PARECER ÚNICO Nº XXXX/XXXX – SEMAM			
INDEXADO AO PROCESSO: LAD nº XXXX/XXXX		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento ou indeferimento	
EMPREENDEDOR: XXXXXX		CPF/CNPJ:XXXXX	
EMPREENHIMENTO: XXXXXX		CPF/CNPJ:XXXXX	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:UBERABA - MG		ZONA:	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: xx°xx'xx.xx"S Longitude: xx°xx'xx.xx"O			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ Integral	☐ Zona de Amortecimento	☐ Uso Sustentável	☐ Não
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	PARÂMETRO
Responsável Técnico / Consultoria:		Registro/ART:	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:			MATRÍCULA
Técnico			
Técnico			
– Chefe da Seção Técnica de Licenciamento Ambiental			
– Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental			
– Assessora de Normatização e Controle Processual			
–Secretário de Meio Ambiente			
ASSINATURAS:			

1. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO FORMALIZADA

O sistema validou o envio eletrônico obrigatório dos seguintes itens informados pelo empreendedor:

1. ☐ Cadastro completo da Pessoa Física/Jurídica no portal.
2. ☐ Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo emitida pela Prefeitura de Uberaba.
3. ☐ Comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento ambiental municipal.
4. (...)

2. HISTÓRICO DE LICENCIAMENTO

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a modalidade **LAS-Cadastro** possui caráter estritamente **declaratório e eletrônico**, conforme DN COMAM nº 17/2026, o processo dispensa a apresentação de estudos ambientais complexos e a realização de vistoria técnica prévia obrigatória para sua emissão, nos termos da legislação.

A análise técnica deste parecer limita-se à verificação da consistência documental automatizada, regularidade do enquadramento e atendimento aos critérios locacionais. A veracidade das informações inseridas e a correta operação dos controles ambientais futuros permanecem sob total responsabilidade civil e criminal do empreendedor e de seus técnicos habilitados.

4. CONCLUSÃO

Diante do cumprimento das etapas eletrônicas e da conformidade dos dados informados com os requisitos legais da SEMAM, sugere-se o **DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada (LAS-Cadastro)**, com prazo de validade de XXX anos.

O empreendimento fica sujeito à fiscalização ambiental a qualquer tempo para checagem das informações declaradas.

Este parecer foi elaborado com base nas informações contidas nos documentos apresentados. A Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre tais documentos, e, desta forma, a instalação e operação, assim como a comprovação

quanto à eficiência dos sistemas de controle ambiental são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou seu(s) responsável (is) técnico(s).

A Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a necessidade obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Uberaba-MG, xx de xx de 20xx.

ANEXO VI

PARECER TÉCNICO LAS-RAS

PARECER ÚNICO Nº XXXX/XXXX – SEMAM							
INDEXADO AO PROCESSO: LAD nº XXXX/XXXX		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento ou indeferimento					
EMPREENDEDOR: XXXXXX		CPF/CNPJ: XXXXXX					
EMPREENHIMENTO: XXXXXX		CPF/CNPJ: XXXXXX					
ENDEREÇO:							
MUNICÍPIO: UBERABA - MG		ZONA:					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: xx°xx'xx.xx"S Longitude: xx°xx'xx.xx"O							
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:							
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:							
☐	Integral	☐	Zona de Amortecimento	☐	Uso Sustentável	☐	Não
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)			CLASSE		PARÂMETRO	
Responsável Técnico / Consultoria:			Registro/ART:				
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:						MATRÍCULA	
Técnico							
Técnico							
– Chefe da Seção Técnica de Licenciamento Ambiental							
– Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental							
– Assessora de Normatização e Controle Processual							
–Secretário de Meio Ambiente							
ASSINATURAS:							

1 INTRODUÇÃO

2 HISTÓRICO DE LICENCIAMENTO

3 CONTROLE PROCESSUAL

4 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

5 IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6 SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL

Recursos hídricos:

Resíduos sólidos:

Efluentes líquidos:

Efluentes atmosféricos:

Ruídos:

7 CONCLUSÃO

Diante de toda a análise desenvolvida, fundamentada nas informações constantes no *(descrever quais estudos ambientais foram apresentados e utilizados para fundamentar a análise técnica)*, esta equipe técnica conclui pelo atendimento *(ou não)* das exigências técnicas e normativas aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental simplificado.

Salienta-se que os estudos apresentados são de responsabilidade dos profissionais que os elaboraram e do empreendedor, nesse sentido a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 11, prevê o seguinte:

Art. 11 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Considerando que se trata de ampliação de atividade já regularizada por meio do PA LAD nº xxxxx/20xx, observa-se o disposto no § 4º do art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece que as ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. Aplica-se, igualmente, o § 8º do mesmo dispositivo, que estabelece que as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal. *(CASO SEJA AMPLIAÇÃO)*.

Dessa forma, com fundamento em todas as informações constantes do *Relatório Ambiental Simplificado – RAS (ou outros estudos)* e dos demais estudos apresentados nos autos do processo em tela, esta equipe técnica *SUGERE O DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO* da Licença Ambiental Simplificada à/ao empreendedor (a) XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXX, para o empreendimento XXXX, localizado na zona XXX do município de XXXXX, para a atividade XXX da DN COPAM nº 217/2017 – *"(DESCREVER A ATIVIDADE)"*, com *(PARÂMETRO)*, pelo prazo de XXXX anos, condicionada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no *Anexo I e ao Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II, bem como ao atendimento da legislação ambiental aplicável (QUANDO HOVER)*.

Com a concessão da nova licença, recomenda-se o cancelamento concomitante do Certificado XXXXX. Adverte-se, ainda, que o descumprimento de quaisquer das condicionantes previstas no Anexo I deste parecer e qualquer alteração, modificação ou ampliação sem a devida e prévia comunicação à SEMAM tornam o empreendimento passível de autuação *(CASO SEJA AMPLIAÇÃO)*.

Este parecer foi elaborado com base nas informações contidas nos relatórios, estudos ambientais e projetos apresentados. A Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre tais documentos, e, desta forma, a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Conforme Instrução de Serviço SEMAM nº. 01/2026, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica.

Sendo assim, este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abrangendo a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Uberaba-MG, xx de xx de 20xx.

ANEXO I DO PARECER – CONDICIONANTES

Empreendimento: Empreendedor: CPF/CNPJ: Município: Atividades: Códigos DN 217/2017: Processo LAD: Validade: XX anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01		
02		
03		
04		
05		
06		

ANEXO II DO PARECER – AUTOMONITORAMENTO

ANEXO VII

PARECER TÉCNICO LAC

PARECER ÚNICO Nº XXXX/XXXX – SEMAM			
INDEXADO AO PROCESSO: LAD nº XXXX/XXXX		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento ou indeferimento	
EMPREENDEDOR: XXXXXX		CPF/CNPJ: XXXXXX	
EMPREENHIMENTO: XXXXXX		CPF/CNPJ: XXXXXX	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO: UBERABA - MG		ZONA:	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: xx°xx'xx.xx"S Longitude: xx°xx'xx.xx"O			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ Integral	☐ Zona de Amortecimento	☐ Uso Sustentável	☐ Não
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	PARÂMETRO
Responsável Técnico / Consultoria:		Registro/ART:	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:			MATRÍCULA
Técnico			
Técnico			
– Chefe da Seção Técnica de Licenciamento Ambiental			
– Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental			
– Assessora de Normatização e Controle Processual			
–Secretário de Meio Ambiente			
ASSINATURAS:			

1 INTRODUÇÃO

2 HISTÓRICO DE LICENCIAMENTO

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

4 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

5 IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6 CONTROLE PROCESSUAL

7 SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL

Recursos hídricos:

Resíduos sólidos:

Efluentes líquidos:

Efluentes atmosféricos:

Ruídos:

8 CONCLUSÃO

Diante de toda a análise desenvolvida, fundamentada nas informações constantes no *(descrever quais estudos ambientais foram apresentados e utilizados para fundamentar a análise técnica)*, esta equipe técnica conclui pelo atendimento *(ou não)* das exigências técnicas e normativas aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental concomitante.

Salienta-se que os estudos apresentados são de responsabilidade dos profissionais que os elaboraram e do empreendedor, nesse sentido a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 11, prevê o seguinte:

Art. 11 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas

informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Considerando que se trata de ampliação de atividade já regularizada por meio do PA LAD nº xxxxx/20xx, observa-se o disposto no § 4º do art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece que as ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. Aplica-se, igualmente, o § 8º do mesmo dispositivo, que estabelece que as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal. *(CASO SEJA AMPLIAÇÃO)*.

Dessa forma, com fundamento em todas as informações constantes do *Relatório Ambiental Simplificado – RAS (ou outros estudos)* e dos demais estudos apresentados nos autos do processo em tela, esta equipe técnica *SUGERE O DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO* da Licença Ambiental Concomitante à/ao empreendedor (a) XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXX, para o empreendimento XXXX, localizado na zona XXX do município de XXXXX, para a atividade XXX da DN COPAM nº 217/2017 – *"(DESCREVER A ATIVIDADE)"*, com *(PARÂMETRO)*, pelo prazo de XXXX anos, condicionada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no *Anexo I e ao Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II, bem como ao atendimento da legislação ambiental aplicável.*

Com a concessão da nova licença, recomenda-se o cancelamento concomitante do Certificado XXXXX. Adverte-se, ainda, que o descumprimento de quaisquer das condicionantes previstas no Anexo I deste parecer e qualquer alteração, modificação ou ampliação sem a devida e prévia comunicação à SEMAM tornam o empreendimento passível de *autuação (CASO SEJA AMPLIAÇÃO)*.

Este parecer foi elaborado com base nas informações contidas nos relatórios, estudos ambientais e projetos apresentados. A Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre tais documentos, e, desta forma, a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou seu(s) responsável (is) técnico(s).

Sendo assim, este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Uberaba-MG, xx de xx de 20xx.

ANEXO I DO PARECER – CONDICIONANTES

Empreendimento: Empreendedor: CPF/CNPJ: Município: Atividades: Códigos DN 217/2017: Processo LAD: Validade: XX anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01		
02		
03		
04		
05		
06		

ANEXO II DO PARECER – AUTOMONITORAMENTO

ANEXO VIII

RELATÓRIO PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (RPCC) – ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE

PROCESSO LAD Nº XXXX/AAAA

1. Introdução

O empreendedor (*nome do empreendedor*) formalizou por meio do processo LAD nº (*informar o número do processo pelo qual o requerimento foi apresentado*), solicitação de *alteração ou exclusão* de condicionante vinculada à Licença Ambiental nº (*informar número da licença*), emitida para o empreendimento (*nome do empreendimento*), destinado ao desenvolvimento das atividades (*citar o código e a descrição das atividades licenciadas*), porte (*porte do empreendimento conforme DN COPAM 217/2017*) e classe (*classe do empreendimento*) conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A licença ambiental supracitada foi concedida na modalidade (*informar a modalidade do licenciamento*), com validade até (*informar a data de validade*), contemplando condicionantes ambientais voltadas ao controle, monitoramento e mitigação dos impactos decorrentes da operação do empreendimento.

O presente relatório tem por objetivo apresentar as considerações técnicas referentes à solicitação de alteração ou exclusão da condicionante nº (*informar o número da condicionante e descrevê-la*), com base na documentação e nas justificativas apresentadas pelo empreendedor.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração ou exclusão da condicionante e o processo for LAS-RAS).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados pelo empreendedor e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 29º, da DN COPAM nº 217/2017, esta Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM – decidiu por promover, a *alteração ou exclusão* da condicionante nº (*informar o número da condicionante e descrevê-la*).

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração ou exclusão da condicionante e o processo for LAC).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados pelo empreendedor e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 29º, da DN COPAM nº 217/2017, esta Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM – sugere o deferimento, de maneira prévia à deliberação da solicitação ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, da *alteração ou exclusão* da condicionante nº (*informar o número da condicionante e descrevê-la*).

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.

2. Breve caracterização do empreendimento

Descrever sucintamente o empreendimento, indicando sua localização, atividades desenvolvidas, porte e classe conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, além dos principais aspectos ambientais relacionados à sua operação.

Informar, ainda, o histórico de regularização ambiental do empreendimento, mencionando a licença vigente, sua modalidade, prazo de validade e eventuais renovações ou alterações ocorridas.

3. Da solicitação de alteração ou exclusão de condicionante

O empreendedor requereu a alteração/exclusão da condicionante nº (*informar o número*), que estabelece:

- (Transcrever integralmente o texto da condicionante constante da licença ambiental.)

Para justificar a solicitação, o empreendedor apresentou os seguintes argumentos:

- (Descrever os motivos expostos pelo empreendedor);
- (Relacionar as justificativas técnicas, operacionais, legais ou econômicas apresentadas);
- (Citar documentos, laudos, relatórios técnicos, estudos ambientais e demais informações protocoladas).

Quando houver estudos técnicos específicos, informar o nome do responsável técnico, sua qualificação profissional e o número da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Após análise da documentação apresentada, a equipe técnica verificou que:

- (Apresentar a avaliação técnica quanto à pertinência da solicitação, considerando a finalidade original da condicionante, os impactos ambientais associados, a efetividade das medidas já implementadas e a manutenção do desempenho ambiental do empreendimento.)

Concluir, de forma fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, especificando:

- Em caso de alteração: a nova redação da condicionante;
- Em caso de exclusão: as razões técnicas e legais que justificam sua retirada.

4. Conclusão

Com base na análise técnica da documentação apresentada e das justificativas expostas pelo empreendedor, esta Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM – manifesta-se pelo *(deferimento/indeferimento)* da solicitação de alteração/exclusão da condicionante nº *(informar o número)*, vinculada à Licença Ambiental nº *(informar o número da licença)*.

Em caso de deferimento da alteração, a condicionante passará a vigorar com a seguinte redação:

(Inserir o texto atualizado da condicionante.)

Em caso de deferimento da exclusão, a condicionante será retirada do rol de obrigações da licença ambiental, sem prejuízo das demais condicionantes e exigências legais aplicáveis ao empreendimento.

Este relatório será anexado ao processo LAD nº *(informar o número do processo)*, passando a integrar o histórico de regularização ambiental do empreendimento.

Ressalta-se que a presente decisão não exime o empreendedor do cumprimento das demais condicionantes estabelecidas na licença ambiental vigente, nem impede a formulação de novas exigências pelo órgão ambiental, caso sejam identificadas necessidades decorrentes do acompanhamento e fiscalização ambiental.

Aprovação:

Técnico Ambiental

Chefe da Seção Técnica do Departamento de Licenciamento Ambiental

Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental

Assessoria de Normatização e Controle Processual

Secretário Adjunto de Meio Ambiente

Secretário de Meio Ambiente